



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
2000.03.99.014661-1 577495 AC-SP
PAUTA: 22/11/2006 JULGADO: 13/12/2006 NUM. PAUTA: 00007
EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). WALTER CLAUDIUS

ROTHENBURG

AUTUAÇÃO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : GREGORIA RODRIGUES

ADVOGADO(S)

ADV : MURILO GASPARINI MORENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

embargos
do

GALVÃO
Federais
MÁRCIA
CAZERTA,
e

WALTER

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos infringentes e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, MIRANDA, MARIANINA GALANTE e SANTOS NEVES, os Juízes Convocados FONSECA GONÇALVES, ANA LÚCIA IUCKER e HOFFMANN e os Desembargadores Federais THEREZINHA MARISA SANTOS , SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO."

MARGARETH M. W. PERDIGÃO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.03.99.014661-1 AC 577495
ORIG. : 9900000459 1 VR VOTUPORANGA/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MURILO GASPARINI MORENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : GREGORIA RODRIGUES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

ORIG. : 9900001206 1 VR BARIRI/SP
EMBGTE : NIVALDO OSNI DE SOUZA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA

(RELATOR) :

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão da Egrégia Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença monocrática e condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

O v. Aresto de fls. 106/108, de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA (ARTS. 52 E 142 DA LEI 8213/91) - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, REQUERIDA ALTERNATIVAMENTE - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os períodos de exercício da atividade rural anteriores à vigência da Lei 8213/91 podem ser computados como tempo de serviço, mas não para fins de carência, nos termos do art. 55 da Lei 8213/91, de modo que, não demonstrado, nos autos, o cumprimento da carência exigida nos arts. 52 e 142 da Lei 8213/91, não é de se conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).
3. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, § 1º, da Lei 8213/91).
4. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.
5. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.
6. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).
7. O valor mensal do benefício é fixado nos termos do art. 143 da Lei 8213/91.
8. O termo inicial do benefício é fixado à data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.
9. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação.
10. A correção monetária das prestações vencidas deve incidir nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente.
11. Fixado o percentual relativo aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.
12. Sem custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
13. Recurso provido. Sentença reformada".

Aduz o embargante, em suas razões recursais de fls. 126/129, que está correto o voto divergente, pois a prova material apresentada aos autos não é apta à comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Assevera, ainda, que a prova testemunhal colhida demonstra que a autora "não mais trabalha na área rural já há algum tempo", razão pela qual requer a prevalência do voto vencido.

Os presentes embargos, interpostos em 16.07.2003, foram admitidos à fl. 134, por decisão datada de 02.02.2004, de lavra do eminente Desembargador Federal Galvão Miranda.

Sem contra-razões (fl. 133)

Intimada (fl. 135), a embargada não apresentou impugnação.

Redistribuídos à fl. 136, os autos vieram conclusos para

decisão.

É o relatório.

À revisão (artigo 34, V, do Regimento Interno desta Corte).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.03.99.014661-1 AC 577495
ORIG. : 9900000459 1 VR VOTUPORANGA/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MURILO GASPARINI MORENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : GREGORIA RODRIGUES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA

(RELATOR) :

A controvérsia acerca da aptidão do conjunto probatório acostado aos autos para a demonstração da atividade rurícola pelo período necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, justifica a reapreciação da questão, devolvida a esta Seção, com o exame destes embargos nos limites da divergência que se instaurou em sede de apelação.

O voto vencido de fls. 115/117, de lavra do eminente Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, negava provimento à apelação da autora, por entender, com base na prova testemunhal, que ela deixou de laborar no campo por tempo superior a três anos antes do ajuizamento da ação, não tendo trabalhado no período imediatamente anterior, conforme dispõe a Lei Previdenciária.

Por sua vez, a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em seu voto-condutor de fls. 96/105, deu provimento ao recurso ao fundamento de que, comprovados os requisitos idade e atividade rural pelo período determinado na lei, não cabe exigir do trabalhador rural a comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento em face do que dispõe o art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Em coerência com o entendimento adotado em votos que já proferi referentes à matéria em exame, inclino-me à tese do voto-condutor.

No presente caso, a autora, nascida em 07 de agosto de 1928, conforme se verifica dos documentos de fl. 10, inegavelmente contava com a idade superior à mínima exigida de 55 (cinquenta e cinco) anos, quando da propositura da presente ação, em 25 de março de 1999.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu artigo 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu artigo 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

*Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:*

"Art. 297. *A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

Sustentei em diversos julgados de minha relatoria que, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

promulgação da Constituição Federal de 1988, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural teria sido diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, conforme dispunha, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência apresentados nos Recursos Extraordinários nº 175520 EDv/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98 e nº 164683 EDv/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.04.2002, confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal.

Em razão disso, já por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 2002.03.99.005726-0, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Eva Regina, perante esta Egrégia Seção (j. 10.05.2006, DJU 26.06.2006, p. 182/184), curvei-me ao quanto decidido, passando a analisar hipóteses como a do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Vejo, portanto, que, de qualquer forma, a partir da edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não resta qualquer dúvida de que a autora teve por implementado o requisito idade, não havendo como lhe negar, por esse fundamento, o direito pleiteado.

Com efeito, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, em seus arts. 48, § 1º e 143, que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola, enquadrado nesta categoria o produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

No presente caso, conforme suficientemente esclarecido no conteúdo do voto-condutor, a carência restou comprovada através conjunto probatório formado pela prova oral colhida às fls. 64/65 e pelos documentos acostados aos autos que descreve, os quais novamente destaco:

- a) A Certidão de Casamento de fl. 13 comprova que a autora contraiu matrimônio com o Sr. Ramon Rodrigues em 1946;
- b) Seu marido consta como remetente de mercadoria de natureza agrícola (café em coco), com endereço na Fazenda Autora, na Nota Fiscal de Produtor emitida em outubro de 1987 (fl. 16) o que se confirma pela DIPAM - Declaração de Dados Informativos para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto de Arrecadação do ICM - relativa ao mesmo ano de 1987 (fl. 17);
- c) Também o apontam como produtor de café o Plano Agrônomo Simples com orçamento para custeio de cafezal de fls. 18/20, que prevê a produção de safra para os anos de 1981 e 1982 e a Nota Fiscal de Entrada demonstrando a comercialização em agosto de 1983 (fl. 25);
- d) O Contrato de Parceria Agrícola para plantação de feijão das águas ou das secas nas entrelinhas dos cafeeiros no Sítio Vale Verde, em Votuporanga/SP (fls. 21/24, e os Contratos de Parceria Rural de fls. 31/33 e de fls. 40/42, relativos à Fazenda Aurora, naquele mesmo Município, comprovam que o marido da requerente também foi parceiro produtor nos períodos de setembro de 1983 a setembro de 1991;
- e) A Ficha de Inscrição Cadastral (fl. 35), as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 36/37) e as Notas Fiscais de fls. 38/39 e fls. 43/47, confirmam o exercício da atividade de produtor rural por parte de seu cônjuge, em 1982, 1983, 1986, 1989 e em 1990.

Por outro lado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, que anexo a este voto, revela que o marido da embargada vinha recebendo o benefício de **Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural** desde 11.12.1989, o qual cessou em 20.03.2006 (sem notícia de que a cessação tenha resultado em eventual pensão por morte).

Todos esses documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, na condição de "lavradora", porque tal qualificação a ela se estende, conforme entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/65.

Augusto Floriano da Silva, ouvido à fl. 64, disse que a autora trabalhava na roça há aproximadamente 12 anos, quando a conheceu, esclarecendo que ela teria parado de trabalhar "*Há algum tempo...em virtude da idade*". Atamil Silvério de Andrade, em seu depoimento prestado à fl. 65,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

afirmou que a autora não mais trabalha na lavoura há 5 (cinco) anos, aproximadamente, tendo trabalhado mesmo depois de sua mudança para a cidade, há 6 ou 7 anos, quando seu marido parou de trabalhar. Esclareceu, também, que antes disso ela trabalhava junto dele, todos os dias e que após a sua mudança, passou a trabalhar para outras pessoas, como o "Sr. Floriano" e o "Sr. Silvio", tendo sido vista pelo depoente quando tomava o caminhão para trabalhar na roça.

Na sua Declaração de Voto juntada às fls. 115/117, o eminente Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza sustentou que a concessão do benefício da autora está inviabilizada em razão do lapso temporal decorrido desde que deixou de exercer atividade como rurícola. Para Sua Excelência, seria razoável admitir um lapso de não mais que três anos antes do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

Ressalte-se que não houve dissensão no aresto acerca do trabalho exercido em tempo anterior e que, à época em que deixou as lides no campo, a autora já contava com idade superior à mínima exigida. A audiência foi realizada em julho de 1.999, época em que ela já contava com 71 anos e a prova oral aponta para o trabalho exercido até 5 anos antes, logo, até por volta dos seus 66 anos de idade.

Ademais, não há que se falar na perda da qualidade de segurada, pois ainda que a parte autora, que ajuizou a presente ação apenas em 25 de março de 1999 (fl. 58), não mais exercesse a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único."

***Parágrafo único.** Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado"*

Como bem asseverou a Eminente Desembargadora Federal, então Relatora, em seu voto-condutor:

"...não cabe, no caso dos autos, a exigência de comprovar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

É que, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, ainda que, na época, não o tivesse requerido".

De fato, ela realmente preencheria todos os requisitos: 60 (sessenta) meses de carência, conforme exigido pela Lei nº 8.213/91, considerando-se o forte início de prova material de fls. 13/47, corroborado pela prova oral colhida às fls. 64/65, e implementou o requisito idade (55 anos) com o advento da Lei de Benefícios, tendo deixado as atividades rurícolas somente após, ou seja, ao final do ano de 1994.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, fazendo constar que se trata de Aposentadoria por Idade, deferido a GREGORIA RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 20/04/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos infringentes e concedo a tutela específica.**

É como voto.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson |
Bernardes |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0871.06IB.1078 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.03.99.014661-1 AC 577495
ORIG. : 9900000459 1 VR VOTUPORANGA/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MURILO GASPARINI MORENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : GREGORIA RODRIGUES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. CONCESSÃO.

1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade.

3 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

4 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

5- Dissensão que se resolve em favor do voto-condutor, que sustentou pelo preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade em 1991, diante da demonstração do exercício de atividade rurícola por início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

6 - Embargos infringentes improvidos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes e em conceder a tutela específica, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Nelson | Documento assinado por DF00051-
Bernardes |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0871.06IB.15HD - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |

O v. acórdão embargado, acostado à fl. 166, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, designado para acórdão, foi assim ementado:

- Agravo retido não conhecido. Aplicação do artigo 523, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.
- Rejeitada a preliminar suscitada pela autarquia. As questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, sustentadas pela defesa, foram integralmente examinadas pelo MM. Juiz "a quo".
- A restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, "in casu", porquanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural. Admissibilidade de sua comprovação de forma exclusivamente testemunhal.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que o autor exerceu trabalho rural, na forma da lei (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei n.º 1.060/50).
- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial provida. Rejeitada a preliminar suscitada na apelação e recurso provido. Ação julgada improcedente".

Os presentes embargos, interpostos em 27/08/2003, foram admitidos à fl. 182, por decisão datada de 10/09/2004, de lavra do eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 186). Redistribuídos à fl. 186v, os autos vieram conclusos para decisão.

À revisão (artigo 34, V, do Regimento Interno desta Corte).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ORIG. : 9900001206 1 VR BARIRI/SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto condutor de fls. 160/165, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, por entender descaracterizado o regime de economia familiar, em razão das testemunhas ouvidas terem revelado a utilização de mão-de-obra contratada pela família do autor.

Inclino-me pela tese do voto vencido.

A Lei nº 8.213/91 contempla a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço exercido pelos filhos do

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A guia de recolhimentos de ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis- de fl. 24/24v, referente ao exercício de 1.972, revela que a parte da propriedade daquele imóvel rural

A Certidão de fl. 25, expedida pelo Cartório Eleitoral de Bariri/SP, demonstra que o autor, qualificado como
Além disso, a declaração da

Não há dúvidas de que, nos períodos apontados, os Em regra toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

(...)

De fato, a audiência foi realizada em março de 1.997, o registro na CTPS de fl. 08, já mencionado neste voto, deixa claro que a requerente estava efetivamente trabalhando como rurícola, no período de 1.986 a 1.990 e o atestado médico de fl. 13, expedido em novembro de 1.995 pelo Hospital São Vicente de Paulo, de Monte Azul Paulista/SP, informa a sua impossibilidade de exercer atividades profissionais, por ser portadora de cardiopatia hipertensiva, insuficiência cardíaca e diabete melitus.

Em seu voto-vista de fls. 61/64, o eminente Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Federal André Nabarrete sustentou que a concessão do benefício da autora está inviabilizada em razão de ser longo o lapso temporal decorrido desde que ela deixou de exercer suas atividades laborais. Entendeu, ainda, que a prova oral colhida demonstrou-se vaga e contraditória quanto a esse tempo, não permitindo concluir que o exercício da atividade rural tenha se estendido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Observo, contudo, que, à época em que deixou as lides no campo, considerado um ou outro depoimento, a autora já havia trabalhado por tempo superior ao da carência exigida, tendo apresentado testemunha presencial de seu trabalho desde 20 ou 25 anos atrás. Ressalte-se, ainda, não ter havido divergência, na oportunidade daquele julgamento, quanto ao trabalho exercido em tempo anterior.

Ademais, não há que se falar na perda da qualidade de segurada, pois ainda que a parte autora, que ajuizou a presente ação apenas em 06 de Setembro de 1996, não mais exercesse a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no artigo 98, parágrafo único da CLPS e no artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

ORIG. : 9900001206 1 VR BARIRI/SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO

EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

São Paulo, de

Desembargador Federal Relator

MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGRAVO RET.

2002.03.99.029217-0 815851 AC-SP

PAUTA: 19/11/2002 JULGADO: 19/11/2002 NUM. PAUTA: 00094

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA LUÍSA L. C. DUARTE

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APDO : NIVALDO OSNI DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ADVOGADO(S)

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
SUSTENTAÇÃO ORAL
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou a preliminar suscitada. No mérito, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. ANDRE NABARRETE. Votaram os(as) DES.FED. ANDRE NABARRETE e DES.FED. RAMZA TARTUCE.

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA

ORIG. : 9900001206 /SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO:
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, após o trâmite processual cabível, julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor no campo, nos períodos compreendidos entre 01/08/64 a 30/09/70 e 01/11/73 a 31/01/80, com a expedição da correspondente certidão.

A autarquia, em suas razões de recurso, sustenta que a prova material produzida pelo autor é insuficiente para a comprovação do tempo de serviço cujo reconhecimento pleiteia e que a prova exclusivamente testemunhal não é válida para comprovação de tal lapso temporal, alega ainda, falta de fundamentação do juízo monocrático, requerendo a nulidade da sentença de acordo com os artigos 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Sem as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

ORIG. : 9900001206 /SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
V O T O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A EXMA. SRA.DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO:

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, às fls. 95/96, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995.

Por outro lado, cabe destacar que as questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, sustentadas pela defesa, foram integralmente examinadas pelo MM.Juiz "a quo", ainda que de modo sucinto, conforme se infere implicitamente da fundamentação do despacho saneador proferido às fls.113 e da r. sentença recorrida.

Portanto, preliminar que se rejeita.

No mérito, a autarquia previdenciária insurge-se em relação à sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, destacando, em primeiro lugar, que as provas coligidas aos autos seriam insuficientes para a comprovação do tempo de serviço prestado pelo autor no campo, em regime de economia familiar, compreendidos entre os períodos de 01/08/1964 a 30/09/1970 e 01/11/73 a 31/01/1.980.

Entretanto, o apelo configura-se improcedente. Senão vejamos.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a irresignação manifestada pelo INSS em seu recurso de apelação não conta com arrimo, tendo em vista que às fls. 13/14 consta Certidão do Cartório de Registro Público de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, que, comprova a existência de uma propriedade rural, pertencente a "Albino de Souza Freitas", avô do autor.

Também, às fls. 15/23, consta, Escritura Pública de Divisão Amigável, comprovando que seu genitor o Sr. Nelson de Souza Freitas, tinha a propriedade de parte do imóvel rural, local onde o autor laborou como rurícola, em regime de economia familiar, o que está a constituir em indício forte de que realmente trabalhou no campo.

Ademais, as folhas 25, foi acostado aos autos, a Certidão de Cartório Eleitoral, onde consta o nome do autor e sua profissão, como lavrador, emitida em 03 de março de 1969, portanto, contemporâneo à época do período pleiteado.

As provas produzidas não são exclusivamente testemunhais.

Ora, tais documentos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, constituem em um inequívoco início de prova material.

Ademais, cabe destacar que o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social reconheceu a validade de documentos expressos em certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural, como um início razoável de prova material para comprovação de tempo de serviço rural, consoante decorre do artigo 1º, da Portaria nº 6.097, de 18 de maio de 2000.

Por sua vez, as testemunhas de fls. 92 e 93 prestaram depoimentos de forma articulada e convincente, pois foram coerentes em

afirmar que o autor trabalhou desde criança, juntamente com seus familiares, nas lavouras de café, milho e arroz, cultivadas nos imóveis acima discriminados, em regime de economia familiar.

propriedade de seu avô e posteriormente na propriedade de seu genitor, pelo lapso de tempo reconhecido na sentença, eis que baseado em razoável início de prova material, apoiado em prova oral coerente e idônea.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no sentido de que deverá o autor indenizar os cofres da autarquia, com base no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, igualmente não merece acolhimento.

É que, em se tratando de trabalho executado por rurícola, durante lapso de tempo anterior à data de início de vigência da Lei nº

8.213/91, dispensado está o segurado da obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições, face os termos do artigo

55, § 2º, do referido Diploma Legal, o qual se aplica também em relação ao segurado especial, tendo em vista o caráter amplo da expressão "trabalhador rural" utilizada no citado preceito normativo, "ex vi" do "caput" do artigo 143, dessa mesma Lei nº 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Neste diapasão, é o julgado abaixo transcrito, dado que teve o enfoque de que:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

.....

- A Lei 8213/91 determinou que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à sua vigência, será contado independentemente das contribuições correspondentes, conforme seus artigos 55, § 2º, e 96, inciso V. A expressão "trabalhador rural" tem cunho genérico, abarcando àqueles segurados como empregados, autônomos ou especiais (artigo 11, incisos I, IV e VII do mesmo diploma). Inaplicáveis, "in casu", o Decreto 90.028/84 e o artigo 96, inciso IV, da mencionada lei.

- Não há que se falar em ofensa ao artigo 195, § 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o(a) autor(a) não pleiteia a concessão de benefício.

- Apelo parcialmente conhecido e não provido." (TRF/3ª. Região, 5ª Turma, AC nº 94.03.078750-3/SP, j.13.12.96, relatada pelo eminente Juiz André Nabarrete, in DJU de 25.02.97, p. 9367).

Quanto à verba honorária, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foi arbitrada com observância ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença recorrida.

É o voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

ORIG. : 9900001206 /SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

VOTO CONDUTOR

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente ação de reconhecimento de tempo de serviço. A Desembargadora Federal Suzana Camargo votou no sentido de "não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença recorrida".

Relativamente ao não conhecimento do agravo retido e à análise da preliminar suscitada, acompanho a eminente Relatora e faço minhas as razões que expôs em seu voto. Divirjo, entretanto, no que toca à remessa oficial e apelação.

No caso dos autos, para a comprovação do exercício de atividade como rurícola, o autor juntou os documentos de fls. 08/45:

requerimento administrativo de averbação do tempo de serviço; declaração de que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar no período de 11/73 a 01/80; escritura do imóvel onde laborou; guia de recolhimento de ITBI; certidão do escrivão da 19ª Zona Eleitoral da Comarca de Bariri, declaração da Diretora de escola e documentos escolares do filho os quais apontam como profissão do autor a de lavrador.

Refutar a documentação em tela como tem sido feito, em casos que tais, não a infirma. Deve-se demonstrar sua imprestabilidade como início de prova material, nos termos legais. Não demonstrada, adota-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

entendimento no sentido de que o julgador pode e deve analisá-la com os demais elementos do processo, na formação do seu juízo de convencimento.

O postulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para fins previdenciários, inscrito na Súmula 149 do STJ, ignora a realidade do campo, onde as relações de trabalho sempre foram marcadas pelo informalismo, a ausência de registro escrito e desatenção às exigências legais. Viola, também, o princípio do devido processo legal, que pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação.

Atenta, outrossim, contra a regra do artigo 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e contra o comando do artigo 332 do referido estatuto, que estabelece :

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Por isso, inaplicável é, in casu, a restrição do artigo 106 da Lei n.º 8213/91, que interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural. Ainda é certo, se não fosse suficiente, que o artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna admite quaisquer provas obtidas por meios lícitos.

Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela. Aliás, o próprio S.T.J., recentemente, tem contrariado a mencionada súmula, verbis:

"EMENTA : RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º

611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE - O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8213/91 (artigo 55, § 3º) e do Decreto

27/03/96. DJU 01/07/96)

Afasta-se usual argumentação da autarquia sobre a aplicação de artigos tais como o 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, 60 e 61 do Decreto n.º 611/92, 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço, 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição, e 179 do Decreto n.º 611/92, 163 do Decreto n.º 2.172/97 e 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

A prova oral compõe-se dos depoimentos de duas testemunhas. Rui Valdir Videira (fl. 92) afirmou, em síntese, conhecer o requerente desde que ele tinha uns cinco anos, que ele trabalhou na propriedade do avô, junto com outros familiares, durante uns sete ou oito anos, foi para São Paulo e depois retornou para o sítio, onde laborou até se formar, quando voltou a trabalhar com o pai que havia herdado a propriedade e acrescentou que na época da colheita, tanto o pai quanto o avô e o autor, contratavam empregados para trabalhar no sítio. Rafael Luciano Cruz (fl. 93) disse conhecê-lo há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

muitos anos, que o autor começou a trabalhar no sítio do avô aos doze ou treze anos, no cultivo de café, milho e arroz, que no início da década de 70 trabalhou na lavoura por uns seis ou sete anos, esteve uns três anos em São Paulo e depois voltou a trabalhar no campo por uns sete anos. O depoente afirmou ademais ter trabalhado para o pai e também para o avô do pretendente. O artigo 11, § 1º, da lei n.º 8.213/91 é bastante claro ao estabelecer que: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - omissis
- II - omissis
- III - omissis
- IV - omissis
- V - omissis
- VI - omissis

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam as suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. ...". (grifo meu)

Depreende-se, pois, do conjunto probatório produzido, notadamente dos depoimentos de fls. 92/93, que restou descaracterizado o regime de economia familiar, face à utilização de mão-de-obra contratada, o que inviabiliza a concessão da prestação pleiteada tal como requerida na inicial.

Ante o exposto, não conheço da agravo retido e rejeito a preliminar suscitada, nos termos do voto da Relatora, e dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, por não demonstrado o labor no campo do autor, na forma da lei. Deixo de condená-lo ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiário de justiça gratuita.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
T.R.F. - 3ª Região

ORIG. : 9900001206 /SP

ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE RURÍCOLA.

- Agravo retido não conhecido. Aplicação do artigo 523, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil.

- Rejeitada a preliminar suscitada pela autarquia. As questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, sustentadas pela defesa, foram integralmente examinadas pelo MM. Juiz "a quo".

- A restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, "in casu", porquanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural. Admissibilidade de sua comprovação de forma exclusivamente testemunhal.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que o autor exerceu trabalho rural, na forma da lei (artigo 11, inciso VII, § 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Lei n.º 8.213/91).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei n.º 1.060/50).

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial provida. Rejeitada a preliminar suscitada na apelação e recurso provido. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 19 de novembro de 2002. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL DESIGNADO

PARA ACÓRDÃO

1

Apelação Cível n.º 2002.03.99.029217-0

mdp/averb/voto-condutor

200203990292170

200203990292170

mdp/averb/voto-condutor

[pic]